



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062031 - SC (2025/0368577-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DRC SOLAR E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - EIRELI**
ADVOGADO : **REINALDO RODRIGUES JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL - PR090726**
AGRAVADO : **SM SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA**
AGRAVADO : **S. M. E. RHENIUS COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA**
AGRAVADO : **SUPRI MARK COMERCIO DE PAPEIS LTDA**
AGRAVADO : **SUZANA MAGALI ELEOTERIO RHENIUS**
AGRAVADO : **TATIANE PREBIANCA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VIA AR. RETORNO “DESCONHECIDO” OU “OUTROS”. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial manejado em agravo de instrumento no cumprimento de sentença, no qual se indeferiu a validade de intimação postal e se exigiu intimação pessoal do devedor.
2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença em que se discute a validade da intimação para pagamento realizada por carta com AR enviada ao endereço da citação válida na fase de conhecimento.
3. A Corte de origem concluiu ser indispensável a intimação pessoal do devedor, por não ser possível afirmar, com segurança, a mudança de endereço, diante de ARs com marcações simultâneas “desconhecido” e “outros”, determinando novas diligências, inclusive por oficial de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz dos arts. 274, parágrafo único, e 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC, é válida, no cumprimento de sentença, a intimação para pagamento por carta com AR enviada ao mesmo endereço da citação válida, ainda que o retorno do AR indique “desconhecido” ou “outros”; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial quanto à tese de validade da intimação postal no cenário descrito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a modificação do entendimento da origem sobre a invalidade da intimação enviada ao endereço da executada demanda reexame do conjunto fático-probatório (retornos dos ARs e circunstâncias das diligências), o que é vedado em recurso especial.

6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da CF impede, por consequência, o conhecimento pela alínea *c*, ante a ausência de identidade fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório acerca da validade da intimação para pagamento enviada por carta com AR no cumprimento de sentença. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, por falta de identidade fática entre os julgados.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 274, parágrafo único, 513, §§ 2º, II, e 4º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3062031 - SC(2025/0368577-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DRC SOLAR E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - EIRELI**
ADVOGADO : **REINALDO RODRIGUES JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL**
- PR090726
AGRAVADO : **SM SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA**
AGRAVADO : **S. M. E. RHENIUS COMERCIO DE PRODUTOS PARA**
INFORMATICA
AGRAVADO : **SUPRI MARK COMERCIO DE PAPEIS LTDA**
AGRAVADO : **SUZANA MAGALI ELEOTERIO RHENIUS**
AGRAVADO : **TATIANE PREBIANCA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VIA AR. RETORNO “DESCONHECIDO” OU “OUTROS”. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu recurso especial manejado em agravo de instrumento no cumprimento de sentença, no qual se indeferiu a validade de intimação postal e se exigiu intimação pessoal do devedor.
2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença em que se discute a validade da intimação para pagamento realizada por carta com AR enviada ao endereço da citação válida na fase de conhecimento.
3. A Corte de origem concluiu ser indispensável a intimação pessoal do devedor, por não ser possível afirmar, com segurança, a mudança de endereço, diante de ARs com marcações simultâneas “desconhecido” e “outros”, determinando novas diligências, inclusive por oficial de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz dos arts. 274, parágrafo único, e 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC, é válida, no cumprimento de sentença, a intimação para pagamento por carta com AR enviada ao mesmo endereço da citação válida, ainda que o retorno do AR indique “desconhecido” ou “outros”; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial quanto à tese de validade da intimação postal no cenário descrito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a modificação do entendimento da origem sobre a invalidade da intimação enviada ao endereço da executada demanda reexame do conjunto fático-probatório (retornos dos ARs e circunstâncias das diligências), o que é vedado em recurso especial.

6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da CF impede, por consequência, o conhecimento pela alínea *c*, ante a ausência de identidade fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório acerca da validade da intimação para pagamento enviada por carta com AR no cumprimento de sentença. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, por falta de identidade fática entre os julgados.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 274, parágrafo único, 513, §§ 2º, II, e 4º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no RESp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DRC SOLAR E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de similitude fática para o conhecimento pela alínea *c*, bem como pela manutenção, em juízo de retratação, de que a decisão agravada está amparada em jurisprudência do STJ e enunciados sumulares aplicáveis (fls. 73-75 e 76).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em agravo interno em agravo de instrumento, nos autos de ação monitória (fls. 31-34).

O julgado foi assim ementado (fl. 34):

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSO PELA AGRAVANTE. PRETENDIDA DISPENSA DE NOVAS DILIGÊNCIAS DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRAMITANTE NA ORIGEM. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES PARA PAGAMENTO IMPERIOSA POR FORÇA DO ART. 513, § 2º, INC. II. PROVIDÊNCIA EXIGÍVEL AINDA QUE SE TRATE DE RÉUS REVÉIS NA FASE DE CONHECIMENTO, SEM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. ALMEJADO RECONHECIMENTO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES REMETIDAS AOS MESMOS ENDEREÇOS EM QUE AS AGRAVADAS FORAM CITADAS NA FASE DE CONHECIMENTO, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 274, PÁR. ÚN., DO CPC. INVIABILIDADE. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO DEFLAGRADA MUDANÇA TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA DE ENDEREÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. CASO CONCRETO EM QUE AS CORRESPONDÊNCIAS FORAM DEVOLVIDAS COM MARCAÇÃO SIMULTÂNEA DOS CAMPOS “DESCONHECIDO” E “OUTROS”. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFIRMAR, COM SEGURANÇA, QUE AS AGRAVADAS TENHAM EFETIVAMENTE MUDADO DE ENDEREÇO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 274, parágrafo único, e 513, §§ 2º, II, e 4º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido exigiu intimação pessoal para pagamento e não reconheceu a validade da intimação postal enviada ao mesmo endereço da citação válida na fase de conhecimento, embora o retorno tenha sido “desconhecido” e “outros”.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a intimação para cumprimento de sentença não seria válida sem a anotação de “mudou-se” e ao exigir intimação pessoal, divergiu do entendimento do TJRJ (AI 0012572-46.2024.8.19.0000) e do TJPR (AgInstr 0047722-77.2021.8.16.0000), que reconheceram a validade da intimação postal enviada ao mesmo endereço da citação válida, ainda que o AR tenha retornado com “desconhecido” (fls. 45 e 48-51).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a validade da intimação do devedor (fls. 52-53).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença, que indeferiu o reconhecimento de validade da intimação postal enviada ao mesmo endereço da citação válida na fase de conhecimento, exigindo intimação pessoal do devedor (fls. 31-32, 42-45).

I - Arts. 274, parágrafo único, e 513, §§ 2º, II, e 4º, CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega violação desses dispositivos, afirmando que, na fase de cumprimento de sentença, a intimação para pagamento enviada por carta com AR, ao mesmo endereço em que o réu foi pessoalmente citado e permaneceu revel, deve ser tida por válida, ainda que o retorno do AR indique “desconhecido” ou “outros”; sustenta que a presunção legal do art. 274, parágrafo único, dispensa anotação específica de “mudou-se” (fls. 42-51).

O acórdão recorrido concluiu que a intimação pessoal é indispensável e demanda a constatação de mudança de endereço não comunicada ao juízo; assentou que, no caso, os ARs retornaram com marcações simultâneas

“desconhecido” e “outros”, não sendo possível afirmar, com segurança, a alteração de endereço, impondo-se novas diligências, inclusive por oficial de justiça (fls. 31-32 e 34).

Para modificar o entendimento adotado na origem quanto à invalidade da intimação enviada ao endereço da parte executada, seria necessário o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA PREPARO APÓS INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo interno do Tribunal de Justiça de Rondônia que manteve o não conhecimento de apelação por deserção.

2. A controvérsia decorre de ação de cumprimento de sentença em que se pleiteou o processamento do título judicial.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.

4. A Corte de origem manteve o não conhecimento do recurso por deserção, em razão do indeferimento da gratuidade e da ausência de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento do preparo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de origem deveria intimar especificamente para o recolhimento do preparo após indeferir definitivamente a gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório sobre hipossuficiência econômica e regularidade da intimação para comprovação ou recolhimento do preparo.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da deserção diante do indeferimento da gratuidade e da ausência de comprovação idônea.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: **"1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório sobre hipossuficiência econômica e regularidade da intimação para comprovação ou recolhimento do preparo. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência**

desta Corte acerca da manutenção da deserção diante do indeferimento da gratuidade e da ausência de comprovação idônea."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 85, § 2º e § 11, 99, § 2º e 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83. (REsp n. 2.159.152/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em ação de conhecimento, no contexto de consolidação de propriedade fiduciária e subsequente envio de imóvel a leilão extrajudicial.

2. O acórdão recorrido concluiu pela regularidade das notificações extrajudiciais enviadas ao endereço registrado no contrato firmado pelas partes, que, por estarem em local incerto e não sabido, levaram à publicação de notificação editalícia, conforme autoriza o art. 26, § 4º, da Lei nº 9.514/1997.

3. A jurisprudência do STJ define que, no contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/1997, é necessária a intimação pessoal do devedor quanto à data da realização do leilão extrajudicial, sendo porém válida a notificação por edital quando esgotados os meios disponíveis para a notificação pessoal. Incidência, no ponto, da Súmula n. 83 do STJ.

4. O acórdão recorrido concluiu que as notificações extrajudiciais foram enviadas aos endereços referidos no contrato firmado pelas partes e que, diante da frustração das tentativas de intimação pessoal, a notificação por edital foi regular. Rever o tema, para eventualmente concluir pela irregularidade de alguma notificação, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ.

5. A incidência da Súmula nº 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, em razão da ausência de identidade fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.111.102/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

II - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma que o entendimento do TJSC divergiu do TJRJ no

AI 0012572-46.2024.8.19.0000 e do TJPR no AgInstr 0047722-

77.2021.8.16.0000, que consideraram válida a intimação postal enviada ao endereço constante nos autos, mesmo com retorno “desconhecido”, aplicando os arts. 513, § 2º, e 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 45 e 48-51).

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.062.031 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0368577-9

Número de Origem:
50129581620258240000 50131176620248240008

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DRC SOLAR E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - EIRELI

ADVOGADO : REINALDO RODRIGUES JUNIOR - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
PR090726

AGRAVADO : SM SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

AGRAVADO : S. M. E. RHENIUS COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA

AGRAVADO : SUPRI MARK COMERCIO DE PAPEIS LTDA

AGRAVADO : SUZANA MAGALI ELEOTERIO RHENIUS

AGRAVADO : TATIANE PREBIANCA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026